



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600261-76.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600261-76.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: MAIS BRASIL - BRASIL - BR - NACIONAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786, GIOVANNA TEIXEIRA TROMBINI COSTA - DF83001, ISABELLY DINIS CRUZEIRO - MG245447

EMBARGADA: NÃO HÁ

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. PEDIDO FORMULADO POR DIRETÓRIO NACIONAL. ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Partido Renovação Democrática - PRD contra acórdão que indeferiu pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária em inserções estaduais no primeiro semestre de 2026, formulado pelo Diretório Nacional perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em razão da ausência de vigência do órgão partidário estadual. O embargante sustenta obscuridade, contradição e omissão quanto à impossibilidade material de atuação do diretório estadual e à legitimidade supletiva do órgão nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em obscuridade, contradição ou omissão ao reconhecer a ilegitimidade do diretório nacional para requerer inserções estaduais de propaganda partidária; e (ii) estabelecer se a ausência de vigência do órgão estadual autoriza atuação supletiva do órgão nacional perante o Tribunal Regional Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, não se prestando ao rejugamento da causa ou à rediscussão do mérito da decisão.
4. A omissão apta a justificar embargos é apenas aquela interna ao julgamento e relevante para a solução da controvérsia, inexistindo vício quando a decisão aprecia expressamente a matéria devolvida.
5. A contradição apta a ensejar aclaratórios é exclusivamente interna ao julgado, não se configurando pelo inconformismo da parte com a conclusão adotada.
6. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a tese de legitimidade supletiva do diretório nacional, concluindo que a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.679/2022 atribuem exclusivamente ao órgão estadual a competência para requerer inserções regionais perante o TRE.
7. A inexistência de vigência do órgão estadual não transfere automaticamente legitimidade processual ao diretório nacional, diante da divisão normativa de competências entre as esferas partidárias nacional e regional.
8. A pretensão do embargante visa à modificação do entendimento adotado no acórdão, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.
9. O prequestionamento da matéria considera-se realizado na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial.
2. A legitimidade para requerer inserções estaduais de propaganda partidária perante o Tribunal Regional Eleitoral pertence exclusivamente ao órgão de direção estadual.
3. A ausência de vigência do órgão partidário estadual não autoriza atuação supletiva do diretório nacional perante o TRE sem previsão legal expressa.

4. Não há obscuridade, contradição ou omissão quando o acórdão enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, I e §1º; Lei nº 9.096/1995, arts. 50-A e 50-B; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 5º, II, 6º, 7º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AI nº 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 10.2.2011; STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; TSE, ED-AgR-AREspE 0600440-90.2022.6.10.0000/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 22.4.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD); b) REJEITAR integralmente os aclaratórios, ante a absoluta inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (ID 104140), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - BRASIL - BR - NACIONAL (PRD) em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o qual indeferiu o pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções estaduais, para o primeiro semestre de 2026.

O acórdão embargado, fundamentado na interpretação do artigo 50-A, § 7º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do artigo 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, concluiu pela ilegitimidade ativa do diretório nacional para postular inserções de âmbito regional perante este Tribunal Regional.

Naquela oportunidade, o Colegiado fixou a tese de que a prerrogativa para solicitar propaganda partidária estadual é exclusiva do respectivo órgão de direção estadual, mesmo que este esteja sem vigência ou inoperante. A decisão ressaltou que a legislação prevê uma via específica para que o diretório nacional veicule conteúdo regionalizado, qual seja, por meio de requerimento ao Tribunal Superior Eleitoral para exibição nas inserções de rede nacional, nos termos do artigo 50-A, § 4º, da Lei dos Partidos Políticos .

Inconformado, o embargante sustenta a existência de obscuridade e contradição no acórdão, ao argumento

de que a decisão reconheceu legitimidade exclusiva a órgão partidário sem vigência, desprovido de capacidade de atuação e de representantes legais perante a Justiça Eleitoral. Afirma que tal entendimento inviabiliza, na prática, o exercício do direito à propaganda partidária gratuita, assegurado constitucional e legalmente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela rejeição dos embargos . O órgão ministerial afirma que o acórdão abordou de forma clara e exaustiva as razões do indeferimento, não havendo vícios a serem sanados.

É o relatório.

VOTO

Senhores, inicialmente, verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto aos limites cognitivos desta espécie recursal, é cediço que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e do artigo 275 do Código Eleitoral.

A via dos aclaratórios não se presta, em regra, à modificação do conteúdo decisório, salvo quando o suprimento de um vício ensejar, como consequência lógica e necessária, a alteração do resultado do julgamento.

1. DA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

O embargante sustenta a existência de obscuridade e contradição no acórdão proferido, sob o argumento de que a tese de legitimidade exclusiva do órgão estadual criaria um cenário de "impossibilidade material" para o exercício do direito à propaganda partidária.

Alega que, estando o diretório regional sem vigência e impossibilitado de atuar, a decisão ao mesmo tempo que reconhece o direito da agremiação, nega os meios para sua efetivação ao afastar a atuação do diretório nacional .

Contudo, razão não assiste à agremiação.

A obscuridade apta a ensejar o acolhimento dos aclaratórios é aquela que impede a compreensão do comando judicial ou de seus fundamentos, o que não ocorre na espécie. O acórdão foi cristalino ao assentar que a regra de competência estabelecida no artigo 50-A, § 7º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e no artigo 5º,

inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 é cogente específica: o pedido de inserções estaduais deve ser formulado pelo órgão de direção estadual perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

A alegação de que a falta de vigência do órgão regional torna a decisão obscura confunde um obstáculo factual e administrativo com um vício intrínseco do julgado.

A situação de irregularidade do diretório de Alagoas, decorrente de pendências na prestação de contas, é uma circunstância interna da própria agremiação partidária, a qual deve ser sanada pelas vias administrativas e judiciais próprias para a regularização do órgão.

O fato de o partido não ter, no momento, um representante legal apto a atuar na esfera regional não tem o condão de transmutar a regra legal de competência nem de autorizar este Tribunal a legislar positivamente para criar uma hipótese de substituição processual não prevista em lei.

Da mesma forma, não se vislumbra a contradição apontada. A contradição que autoriza os embargos é a interna, verificada entre os elementos da própria decisão (como entre a fundamentação e o dispositivo), e não entre a conclusão do Colegiado e a tese defendida pela parte.

O acórdão não nega o direito abstrato do partido à propaganda; ele apenas define, com base na legalidade estrita, quem possui a legitimidade ativa para postulá-lo nesta jurisdição.

A ausência de vigência é um ônus suportado pelo partido em razão de sua própria inércia administrativa, não sendo dever do Judiciário flexibilizar normas de ordem pública para suprir deficiências organizacionais internas. .

2. DA EXCLUSIVIDADE DA LEGITIMIDADE ESTADUAL E DA EXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA

Aprofundando o exame da matéria, é imperioso reafirmar a inexistência de omissão quanto à tese de "atuação supletiva" do diretório nacional.

O acórdão embargado enfrentou a questão ao consignar que a organização partidária, embora dotada de autonomia constitucional (artigo 17, § 1º, da CF), deve obediência aos limites estabelecidos em lei quanto ao exercício do direito de antena.

No âmbito da propaganda partidária, a Lei nº 9.096/1995 estabelece um sistema de repartição de competências que não admite a aplicação do princípio "quem pode o mais, pode o menos" para subverter a reserva legal de legitimidade.

O artigo 50-A, § 7º, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos é norma de ordem pública e de interpretação estrita. Ao determinar que as inserções estaduais sejam determinadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando solicitadas por órgão de direção estadual, o legislador estabeleceu uma condição específica de

procedibilidade.

Portanto, a "atuação supletiva" pretendida pelo embargante carece de amparo legal. A hierarquia interna do partido e o poder de intervenção do diretório nacional (artigo 15-A da Lei nº 9.096/1995) servem para a gestão política e administrativa da sigla, mas não conferem automaticamente a representação processual para atos cuja legitimidade é reservada por lei ao diretório regional.

Ademais, não prospera a alegação de esvaziamento do direito à comunicação partidária. A própria legislação oferece a solução para o diretório nacional que deseja veicular temas de interesse regional. O artigo 50-A, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 dispõe expressamente que as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. DO ENFRENTAMENTO DE PRECEDENTE E DO PREQUESTIONAMENTO

O embargante colaciona julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, em situação fática assemelhada, teria reconhecido a legitimidade supletiva do diretório nacional para postular inserções estaduais diante da inoperância do órgão regional. No entanto, tal precedente não possui caráter vinculante sobre este Tribunal de Alagoas.

Este Colegiado possui entendimento consolidado em sentido diverso, conforme consignado no acórdão embargado com base nos processos PropPart nº 0602174-98.2022.6.02.0000 e PropPart nº 060122-95.2023.6.02.0000. A existência de decisões divergentes entre Cortes Regionais distintas é fenômeno natural no sistema jurídico e deve ser resolvida pelas vias recursais próprias para a harmonização da jurisprudência, não configurando, por si só, vício de obscuridade ou omissão apto a justificar o acolhimento de embargos.

A decisão deste Tribunal fundou-se na legalidade estrita do artigo 50-A da Lei nº 9.096/1995, entendendo que a inatividade do órgão regional é vício que deve ser sanado pela própria agremiação, e não suprido pela via da substituição processual não autorizada por lei.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, assinalo que a matéria foi exaustivamente enfrentada. O embargante apontou violações a diversos dispositivos legais e constitucionais, tais como o artigo 17 da Constituição Federal e os artigos 1º, 3º e 50-A da Lei nº 9.096/1995. Todas estas normas foram sopesadas no julgamento anterior e nesta via integrativa.

Portanto, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores, nos exatos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - BRASIL - BR - NACIONAL (PRD);

b) rejeitar integralmente os aclaratórios, ante a absoluta inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão de ID 10414039.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator